PARECER JURÍDICO Nº 087/2023

Processo Administrativo nº 30/2023
Licitação (Pregão Eletrônico) nº 14/2023
Interessado: Pregoeiro
Assunto: Solicitação de parecer jurídico a respeito de recurso

Licitação. Desclassificação de proposta. Não observância de requisito do Edital. Possibilidade de sanar o vício. Não prejuízo para a Administração. Deferimento do recuso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo Pregoeiro, com vistas a analisar recurso apresentado por licitante nos autos do Processo Administrativo nº 30/2023.

O procedimento veio acompanhado de: (1) solicitação de autorização para o processo licitatório; (2) termo de referência; (3) cotação de preços; (5) autorização preliminar do Prefeito Municipal; (6) parecer contábil; (7) edital de pregão eletrônico e seus anexos; (8) encaminhamento deste processo por parte da Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, com vistas à análise da fase preparatória e do edital; (9) parecer jurídico favorável à legalidade da fase preparatória, da minuta do edital e da modalidade de licitação aventada; (10) publicação do aviso do edital; (11) ata de sessão do pregão eletrônico e documentos; (12) documentos apresentados no recurso; e (13) encaminhamento deste processo por parte do Pregoeiro a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a analisar o recurso apresentado.

2 DA SÍNTESE

O Processo Administrativo nº 30/2023 trata do Pregão Eletrônico, que possui como objeto a *"contratação de empresa para instalação, configuração e implementação de todas as câmeras junto ao sistema de monitoramento já existente no Município (software defense ia), com serviços e peças necessárias para realização do serviço)"*.

Após a etapa competitiva, na qual sagrou-se vencedora a empresa licitante Julio Giovani Viana ME, o Pregoeiro, com base nos documentos apresentados, a **desclassificou**, justificando que *"o licitante não anexou a proposta inicial, o atestado de capacidade técnica ficou bem confuso e a proposta readequada/atualizada não contém o descritivo do Anexo I do Edital, descumprindo o item 6.2 (c) do mesmo"*.

Irresignada com tal decisão, a empresa Julio Giovani Viana ME apresentou recurso, alegando, em síntese que apresentou a proposta inicial, que o atestado de capacidade técnica apresentado está em pleno acordo com as especificações do Edital, e que a proposta readequada/atualizada preenche os requisitos do Edital, havendo apenas equívoco de digitação.

3 DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE

3.1 Da proposta inicial

Conforme o item 5 do Edital, a "proposta inicial" se dá através do sistema eletrônico, que no presente caso, é a plataforma BLL. Considerando que a etapa de competição foi realizada e concluída, pressupõe que a empresa licitante atendeu o quanto requerido para esta etapa, tendo em vista que, não apresentando a proposta inicial, não conseguiria, sequer, continuar na disputa oferecendo lances.

3.2 Do atestado de capacidade técnica

Conforme art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, a habilitação do licitante far-se-á, dentre outros, com a comprovação de que o mesmo atende às **exigências do edital** quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira.

Por seu turno, o Edital apresenta em seu Anexo III, que o envelope "B", deve conter, dentre outros documentos, "Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica". Conforme mandamento legal, essa pessoa jurídica pode ser tanto de direito público quanto de direito privado (art. 30, § 1º, Lei nº 8.666/93).

Salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que o Atestado apresentado pela empresa licitante (fls. 124) está de acordo com as exigências legais.

3.3 Da proposta atualizada

Segundo entendimento do Pregoeiro, a proposta readequada/atualizada apresentada pela empresa licitante não contém o descritivo do Anexo I do Edital, violando desta forma o quanto disposto no item 6.2.c do mesmo.

Assim dispõe o dispositivo mencionado:

> Na proposta escrita, deverá conter:
> [...]
> c) Especificação completa do produto oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO I, deste Edital.

O Anexo I do Edital, por sua vez, descreve detalhadamente o objeto da licitação, com suas especificações.

No tocante à apresentação de **propostas**, a Lei nº 10.024/2019, no *caput* do art. 26, assim dispõe:

> Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão**, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Já o art. 57 dispõe que *"as propostas que contenham a **descrição do objeto**, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação"*.

Desta feita, denota-se que a proposta a ser apresentada pelo licitante **deve conter**, dentre outros dados, a **descrição do objeto**.

Apesar de não conter a descrição do objeto, a proposta apresentada pela licitante não merece ser desconsiderada, haja vista que, pela análise da mesma, houve vício capaz de ser sanado, na medida em que afirma em seu corpo o seguinte:

> Apresentamos nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo discriminados, conforme Anexo 01, que integra o instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

Como se vê, a proposta apresenta falha incapaz de trazer prejuízos à Administração Pública, além da empresa demonstrar durante todo o processo licitatório que estava ciente do objeto pretendido e suas especificações.

Ademais, observa-se que a desclassificação da proposta pode constituir excesso de rigorismo, que em nada contribui para a escolha da melhor empresa licitante, ou seja, aquela que, cumprindo as determinações do Edital, apresenta as melhores condições de execução dos serviços requeridos. Assim entendem os seguintes julgados:

"Apelação cível. Mandado de segurança. Proposta da empresa vencedora em desacordo com o previsto no edital em determinados aspectos formais. Documentos essenciais foram apresentados no momento oportuno. Princípios da Administração Pública e da Licitação respeitados diante da **possibilidade de diligências sanarem os vícios apresentados**. Habilitação de rigor. Sentença mantida. Recurso improvido."
(TJSP. Apelação nº 0026887-58.2009.8.26.0114, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Marrey Uint, j. em 22/10/13). (grifo nosso)

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – IMPOSSIBILIDADE. A desabilitação da impetrante constitui **excesso de rigorismo**. **Ausência de qualquer prejuízo** à Administração Pública ou violação às regras do Edital. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos oficial e de apelação desprovidos.
(TJSP. Apelação nº 0001297-77.2012.8.26.0404. 10ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. MARCELO SEMER. Julgado em 16.12.2013) (**grifo nosso**)

Mandado de Segurança. Licitação. Preços. Tomada de Vinculação à fria letra do edital. Interpretação que não dá ensejo à desclassificação. **Objetivo da licitação alcançado**. Denegada a segurança - Sentença confirmada. Recurso improvidos".
(TJSP. Apelação/Reexame Necessário nº 0109261-51.2010.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. em 02 de agosto de 2011) (**grifo nosso**)

Desta feita, de rigor o deferimento do recurso apresentado pela empresa licitante.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Advogado Público opina pelo **deferimento do recurso** apresentado pela empresa licitante Julio Giovani Viana – ME, no sentido de classificar sua proposta com a consequente habilitação da mesma para o prosseguimento do feito.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 14 de abril de 2023.

ADONIS ALEXANDRE LAQUALE
OAB/SP nº 395.845
Advogado Público